



## EXIGIBILIDADE DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA A MAGISTRATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO: PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA INGRESSO

## ENFORCEABILITY OF LEGAL ACTIVITY FOR THE JUDICIARY AND THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE: LEGAL ASSUMPTIONS FOR ENTRY

Cesar Dias da Cruz e Silva<sup>1</sup>  
Krishna Schneider Tremel<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de explicitar as exigências constitucionais e legais para ingresso nas carreiras de juiz de direito e de promotor do Ministério Público, ambas em sentido amplo, com enfoque para a exigibilidade da atividade jurídica. Para tanto, foi feita uma análise da Teoria da Tripartição de Poderes, proposta pelo filósofo iluminista francês Montesquieu, passando pela Emenda Constitucional 45/2004 e demais diplomas reinterpretados e alterados pela aludida emenda, abordando, enfim, as exigências propriamente ditas para que se concretize a investidura nas funções públicas acima citadas. Em seguida, há uma abordagem crítica sob o prisma filosófico, mais precisamente da óptica platônica, que visa comparar o Poder Judiciário com os Poderes Executivo e Legislativo quanto ao critério no nível de exigência cognitiva para que possa vir a se tornar um membro destes dois últimos Poderes. A tese utilizada para fazer tal comparação foi a alegoria do navio, presente no Livro VI na obra “*A República*”, do filósofo grego Platão.

**Palavras-Chave:** Exigências constitucionais. Emenda Constitucional 45/2004. Tripartição de Poderes. Poder Judiciário.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to explain the constitutional requirements and legal requirements for entry into the careers of judge of law and prosecutor of the Public Prosecutor's Office, both in a broad sense, with a focus on the enforceability of legal activity. To this end, an analysis of the Theory of the Tripartition of Powers was made, proposed by the French Enlightenment philosopher Montesquieu, passing through Constitutional Amendment 45/2004 and other diplomas reinterpreted and altered by

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito, Universidade do Contestado, Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [cesar.silva@aluno.unc.br](mailto:cesar.silva@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Mestre em Desenvolvimento Regional pela UNC, Universidade do Contestado, Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [krishna.tremel@professor.unc.br](mailto:krishna.tremel@professor.unc.br)

the aforementioned amendment, finally addressing the requirements themselves for the investiture to be carried out in the public functions mentioned above. Next, there is a critical approach from the philosophical perspective, which aims to compare the Judiciary with the Executive and Legislative Powers as to the criterion at the level of cognitive requirement that it can become a member of these last two Powers. The thesis used to make such a comparison was the allegory of the ship, present in Book VI of the work “*The Republic*”, by the Greek philosopher Plato.

**Keywords:** Constitutional requirements. Constitutional Amendment 45/2004. Tripartition of Powers. Judiciary Power.

**Artigo recebido em:** 29/10/2022

**Artigo aceito em:** 09/12/2022

**Artigo publicado em:** 08/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4573>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a exigibilidade da atividade jurídica para as funções públicas inerentes à Magistratura e ao Ministério Público, como forma de ingresso nas carreiras de Juiz de Direito e Promotor Público. A escolha do tema teve como objetivo esclarecer os requisitos necessários para ingressar nessas carreiras jurídicas, visto que existe muita dúvida para acadêmicos que cursam Direito e também para os já graduados que têm a pretensão de se tornarem Juízes ou Promotores Públicos, mas desconhecem as exigibilidades indispensáveis à concorrência dos certames.

Para tanto, faz-se importante elucidar o objetivo proposto, de maneira que fique claro o conceito e a definição do termo “atividade jurídica”, qual o tempo mínimo exigido de atividade jurídica exercida pelo candidato, quais ocupações ou serviços podem ser considerados como atividade jurídica e a partir de qual momento passa a ser válida, ou seja, contabilizado referido ofício como atividade jurídica. Assim, o objetivo geral deste artigo é analisar os pressupostos necessários para o ingresso nas carreiras jurídicas de Juiz de Direito e Promotor Público.

Por seu turno, os objetivos específicos desta pesquisa são a análise da evolução da tripartição dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no Brasil, com o intuito de aprimorar as funções exercidas em cada esfera do Poder, especificando mais detalhadamente a estrutura do Poder Judiciário; enfatizar as características e os

requisitos para ingressar no Poder Judiciário, mais especificamente nas carreiras de Juiz de Direito e Promotor Público; e apontar críticas correlacionando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, com foco exclusivo nos cargos eletivos, demonstrando a ausência de requisitos específicos para tornar-se um servidor eletivo no nosso país.

Nessa senda, até chegar à exigibilidade e seus pressupostos, apresenta-se inicialmente, um estudo alicerçado no resgate histórico do surgimento da Teoria da Tripartição de Poderes, aprimorada pelo filósofo iluminista Montesquieu e presente na sua maior obra "*Do Espírito das Leis*"; foi feita também uma breve análise de como esse sistema passou a vigorar no Brasil, como ele foi aplicado na prática, quais os desdobramentos ocorreram e o processo evolutivo para chegar aos dias atuais.

Na segunda parte do texto, são apresentadas as mudanças havidas desde a Emenda Constitucional nº 45 e a maneira como ela impactou o cenário jurídico nacional. A partir desse marco jurídico, as instituições judiciárias brasileiras tiveram de se readequar à nova Emenda, bem como às significativas alterações trazidas pela "Reforma do Judiciário", com foco nos Art. 93, I e Art. 129 § 3º da Constituição Federal de 1988 e demais diplomas legais que tiveram suas redações alteradas.

Por fim, no terceiro e último momento do texto, faz-se uma reflexão filosófica que visa comparar a exigência presente nas codificações legais brasileiras para o ingresso nos cargos da Magistratura e do Ministério Público em face aos cargos eletivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Neste sentido, com a finalidade de oferecer sustentáculo fundamentado de que o preparo intelectual para os cargos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo deveriam ser mais valorizados e legalizados, socorre-se aos ensinamentos valiosos deixados por Platão em sua obra "*A República*", em que o filósofo grego defende a sabedoria como a chave mestra para todo aquele que venha a ser o governante.

Com base no exposto suma, este artigo está dividido de forma a apresentar: o contexto histórico da Teoria Tripartida do Estado, destacando seus autores, como ela se desenvolveu e quais os efeitos práticos dessa teoria, seu funcionamento e sua importância no Brasil; a abordagem à Emenda Constitucional nº 45 e suas inovações para a Magistratura e Ministério Público, esclarecendo as mudanças advindas desse marco jurídico, conhecido como a "Reforma do Judiciário", seus impactos para os que estavam prestando o certame para Juiz de Direito e Promotor Público no momento da

transição e as inovações para os próximas provas, bem como o conceito de “atividade jurídica” e os demais reflexos que permeiam o referido termo; e, apresentar uma reflexão crítica e filosófica, na qual foi utilizado o método comparativo de toda a explanação apresentada acerca das exigências para ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e Ministério Público em face ao ingresso nos cargos eletivos do Poder Executivo e Poder Legislativo.

A pesquisa foi realizada através de métodos exploratórios e bibliográficos, por meio da dedução e análise dos materiais utilizados para a elaboração do presente artigo. O método bibliográfico encontra seu lastro em materiais já elaborados, por meio de obras literárias e artigos científicos. A técnica utilizada para a confecção deste artigo foi a leitura de obras consagradas e do estudo de pesquisas documentais, bibliográficas e de artigos científicos disponibilizados da internet.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO DA ORIGEM DA TEORIA DO ESTADO TRIPARTIDO ATRAVÉS DO VIÉS POLÍTICO E FILOSÓFICO**

O intento de idealizar um Estado baseado no conceito de justiça, estruturado no que tange à sua organização política, suas esferas de poder, nas formas de governo existentes que o homem conseguiu imaginar até os dias atuais e tudo aquilo que o permeia não é uma ideia hodierna.

Nesse contexto, ao longo da história, grandes nomes do pensamento filosófico elaboraram teorias que persistem bem vívidas nos dias atuais. Atendo-se a um tema mais específico dentro da seara política-filosófica, o ponto inicial a ser analisado nesse artigo será a evolução da Teoria da Tripartição de Poderes. Essa teoria perpassou por dois períodos distintos da história entre três grandes nomes da Filosofia ocidental.

Tal teoria surgiu, num primeiro momento, explicitada por intermédio dos pensamentos de Aristóteles, na Grécia Antiga. O filósofo estagirita contemplou em sua obra “A Política” a existência de três Poderes que vigorariam a comando de uma só pessoa, cabendo a cada Poder as decisões magnas de um Estado. Seriam eles o Poder Deliberativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. (MORAES, 2007)

Alexandre de Moraes assim fala sobre o tema:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade; foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “*Política*”, detalhada posteriormente por John Locke, no *Segundo Tratado de Governo Civil*, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu *O Espírito das Leis*, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é previsto no art. 2º de nossa Constituição Federal (MORAES, 2007, p.385).

Conforme visto, as ideias de Aristóteles foram bastante inovadoras para seu tempo. No entanto, não era o bastante, uma vez que todo o poder ainda estaria concentrado nas mãos de uma única pessoa: o soberano. Isto porque, ainda que não fosse uma só pessoa, mas um órgão ou órgãos vinculados, também seria insuficiente, visto que haveria hierarquização e relação de subordinação de um órgão a outro. Essa relação de subordinação direta pode ferir a capacidade de autodeterminação, fazendo então que um determinado órgão ou pessoa que esteja intimamente ligada por vínculo hierárquico deixe de agir conforme mandamento legal e passe a se submeter à vontade de seu superior (MORAES, 2007).

Especula-se que tais pensamentos de Aristóteles tiveram seu nascedouro por intermédio de fontes de seu mestre, Platão. No Livro II de “*A República*”, Platão narra o mito do Anel de Giges. Essa lenda diz que em certo dia, Giges pastoreava suas ovelhas por um campo onde havia uma fenda na terra, aberta por um recente terremoto. Dentro dessa fenda, encontrou um cavalo de bronze, oco e com portinholas, e dentro desse cavalo havia um homem morto (PLATÃO, 1994).

Na mão desse cadáver, havia um anel de ouro que Giges logo tratou de se apossar. Percebeu, dias após, que estando na presença de outras pessoas que ao girar o anel, este lhe conferia o poder de ficar invisível. Giges, ciente do poder da joia, consegue seduzir a rainha, faz um complô com ela, convencendo-a a ajudá-lo a assassinar o rei. Assim, Giges assume o poder e se torna o maior tirano daquela região (PLATÃO, 1994).

A conclusão de Platão nesse mito é a de que o poder concentrado em uma única pessoa é demasiado nocivo, pois, por mais virtuosa que seja uma pessoa, uma

vez com o mesmo poder de Gíges e a certeza da impunidade, a virtude se perderia e esse ser virtuoso passaria a agir de modo tirânico (PLATÃO, 1994).

O filósofo inglês John Locke, no ano 1689, em plena Revolução Gloriosa Inglesa, publicou o livro intitulado “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, trazendo concepções próximas às de Aristóteles. Nessa obra, Locke defende a existência do Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Federativo. No entanto, Locke trouxe algumas inovações. (FERREIRA FILHO, 2007)

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, reitera:

Esse compromisso foi teorizado por Locke, no *Segundo tratado do governo civil*, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, *O espírito das leis*, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos (FERREIRA FILHO, 2007, p. 133).

Locke defendia a ideia na qual o Legislativo deveria ser superior aos outros dois Poderes, de modo que o Executivo trataria de aplicar as leis, enquanto o Federativo, vinculado ao anterior, mas mantendo sua legitimidade, se ocuparia de cuidar de questões internacionais de governança, o que hoje seria interpretado como conhecemos por relações internacionais (FERREIRA FILHO, 2007).

Desta feita, chega-se então a Charles Louis de Secondat, o barão de Montesquieu. Contemporâneo de John Locke, o iluminista francês bebeu da fonte dos dois filósofos anteriormente citados, conseguindo repensar, aprimorar e sintetizar de maneira mais palatável as ideias apresentadas (BALLERIO, 2016).

Montesquieu não sintetizou as funções de Poder bem exatamente como a conhecemos hoje, mas de forma aproximada quanto a sua nomenclatura inicial, a saber “[...] há em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo dos assuntos que dependem do direito dos povos e o poder executivo dos assuntos que dependem do direito civil” (MONTESQUIEU, 2000).

Stefano Ballerio, fazendo uma análise aprofundada, elucida o tema:

A separação de poderes faz com que estes se limitem entre si, como em um sistema de pesos e contrapesos, e que, assim, nenhuma pessoa, ninguém, nem nenhum organismo possa oprimir o cidadão. Se o poder executivo e o judiciário são independentes, o cidadão tem garantias diante de uma possível detenção arbitrária por parte do poder executivo: um juiz independente não aceitaria a detenção e deixaria o cidadão em liberdade. Entretanto, se o poder judiciário fosse controlado pelo próprio organismo que decretou a detenção,

o cidadão não poderia recorrer a um terceiro poder para se defender e, então, perderia o direito de estar em liberdade [...] Como se pode ver, Montesquieu não se ilude ao defender a liberdade, invocando as boas relações entre os cidadãos e as instituições. Pelo contrário, reconhece que qualquer sociedade evolui graças aos conflitos e que não poderia ser de outra forma. Para impedir que os conflitos se transformem em opressão recíproca, é necessário manter em equilíbrio as forças que agem na sociedade, começando pelas que formam os três poderes: executivo, legislativo e judiciário (BALLERIO, 2016, p. 67).

Conforme se verifica, Montesquieu foi o responsável por desenvolver e modernizar a Teoria da Tripartição dos Poderes da maneira que conhecemos atualmente, ficando incontestado a tese de que o Poder deve limitar o Poder. Por isso, a Teoria da Tripartição dos Poderes é contemplada em diversas constituições ao redor do mundo, inclusive a CRFB 88.

Cabe ressaltar que o fato de uma Constituição adotar o princípio da separação dos Poderes é condição imprescindível para que seja considerada como uma constituição ideal, tese desenvolvida pelo jurista português José Joaquim Gomes Canotilho. Tão caro é este princípio que é denominado como cláusula pétrea, conforme prevê o artigo 60, § 4º, III, CRFB/88.

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III – a separação dos Poderes; [...]” (BRASIL, 1988).

O constituinte originário, ao elaborar a Constituição Federal de 1988, considerou tal assunto de tamanha importância que o elevou ao patamar de cláusula pétrea, ou seja, não existe nem a possibilidade de um debate para que seja alterado ou abolido (BRASIL, 1988). Tal medida visa manter intocada o que o constituinte originário considerou como uma característica básica constitucional. Desta forma, a única maneira deste princípio deixar de ser uma cláusula pétrea seria com a promulgação de uma nova constituição (BRASIL, 1988).

Com fundamento nas premissas apresentadas, fica fácil perceber o objetivo de aprimorar as funções exercidas em cada esfera de Poder. Assinala Dimitri Dimoulis, da seguinte maneira:

A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo mecanismos de

fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais [...] (DIMOULIS, 2008, p. 145-146).

Havendo o controle recíproco entre as funções de Poder, existe uma relação de vigilância de um Poder para outro, somente com a intenção de não haver abuso e invasão de competência; no entanto, não há suserania entre um Poder em relação a outro, fazendo assim com que cada Poder exerça de modo independente as funções que lhe são ínsitas, não havendo subserviência a ponto de existir hierarquização de Poderes, muito menos a tirania de uma função em detrimento de outra.

Portanto, a partir das teses e ideologias apresentadas, fica visível que a moderação é a mola mestra para que o ideário de liberdade, tanto das instituições de um Estado quanto dos cidadãos que nele vivem, seja sempre um pilar intransponível e que este seja o garantidor da paz e do bem-estar coletivo.

### **3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PARA A MAGISTRATURA E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO**

No que tange ao Poder Judiciário, com o advento da Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004, mais conhecida no âmbito jurídico como “Reforma do Judiciário”, houve uma mudança significativa para o ingresso nas carreiras de juiz de direito e de promotor público (EC nº 45/2004).

Essa emenda alterou os artigos 93 e 129, ambos da CRFB/88, fazendo com que vigorassem com o inciso I e § 3º, respectivamente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (EC nº 19/98, EC nº 20/98 e EC nº 45/2004)

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (EC nº 45/2004)

§ 3º – O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação (BRASIL, 1988).



Conforme visto, essa inovação passou a exigir daqueles que almejassem prestar concurso público para as referidas carreiras a indispensável comprovação dos 3 (três) anos de atividade jurídica. Com isso, não ficou clara a verdadeira definição do termo atividade jurídica, suscitando muitas dúvidas. Qual é o conceito de “atividade jurídica” e o que é válido e/ou suficiente para contabilizar esses 3 (três) anos? Como comprovar? A partir de qual momento se inicia a contagem do prazo?

Após quase 5 (cinco) anos de incertezas acerca do tempo que fora ratificado pela aludida emenda, o CNJ solucionou a questão. A Resolução nº 75, datada de 12 de maio de 2009, detalhou o conceito de atividade jurídica, o que serviria de parâmetro de ingresso e a partir de qual momento passaria a contabilizar, pacificando o entendimento sobre o tema de acordo com os artigos 58 e 59, a seguir:

Art. 58. Requer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

- a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;
- b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data de inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;
- c) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;
- d) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;
- e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- f) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- g) os títulos definidos no art. 67;
- h) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;
- i) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;
- j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição.

§ 2º Os postos designados para o recebimento dos pedidos de inscrição definitiva encaminharão ao presidente da Comissão de Concurso os pedidos, com a respectiva documentação.

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea “f”:

- I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
  - II – o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;
  - III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
  - IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
  - V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.
- § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.
- § 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL), 2009. Art. 58 e 59).

Com esses dispositivos, o CNJ dirimiu a dúvida que pairava no universo jurídico quanto ao conceito exato do que é de fato a atividade jurídica; seus pressupostos de validade, ou seja, quais atos e funções preenchem os requisitos para que o candidato possa ser empossado; e o ponto inicial da atividade jurídica em si para que seja aceita a inscrição do candidato no certame.

#### **4 O QUE É O CONCEITO DE ATIVIDADE JURÍDICA, SUA DEVIDA COMPROVAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS CERTAMES PARA A MAGISTRATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO**

Sob tais perspectivas analíticas, a atividade jurídica é perfeitamente definida pelo artigo 59, inciso I e os demais incisos abordam o que se entende como atividade jurídica; a comprovação dessa exigência é feita no momento da inscrição definitiva, de acordo com os ditames do artigo 58, § 1º, alíneas “a)” e “b)”;

e a contabilização passa a valer somente após a colação de grau pelo bacharel em Direito, não contando qualquer ato de natureza jurídica anterior a este, de acordo com o artigo 58, § 1º c/c o artigo 59, § 1º (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL), 2009).

Face ao teor dos artigos referenciados, é notória a intenção do legislador em querer um melhor preparo dos candidatos, não apenas no quesito profissional, como também em sua bagagem jurídica profissional. Fica muito nítida a noção de que não

basta apenas o bacharelado em Direito para concorrer nesses certames, como acontecia outrora, mas que os futuros juizes e promotores possuam a vivência e a prática jurídica para que desempenhem com maestria as funções inerentes aos cargos almejados, que são de relevância supina no seio da sociedade.

Em que pese essa inovação jurídica, essa mudança foi declarada constitucional pelo STF, na ADI 3.460 DF, julgada em 31 de agosto de 2006, com a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.**

A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado 'atividade jurídica' é significante de atividade cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data de inscrição do concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente (BRASIL, 2007).

Destarte, restou incontroversa a validade constitucional da Resolução, visto que se trata de atividades vitais para o perfeito andamento da justiça nacional. Para que o Poder Judiciário opere com a maior celeridade possível, é imprescindível o mínimo exigível, que, neste caso específico, é a capacidade jurídica adquirida por intermédio da operacionalização cotidiana do instrumento jurídico.

Perante a ausência do Ministério Público na ementa supracitada, já que o referido diploma legal só traz em seu conteúdo sobre o cargo de juiz substituto, o CNMP já havia tratado do tema em sua Resolução 40/2009. O artigo 3º desse dispositivo assim previa: "A comprovação do período de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva do concurso" (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (BRASIL), 2009).

Entrementes, veio nova Resolução do CNMP, qual seja. A Resolução 87/2012, alterando o artigo 3º da Resolução 40/2009, dando-lhe a seguinte redação: "A comprovação do período de 3 (três) anos de atividade jurídica deverá ser documentada e formalizada para o ato da posse do candidato aprovado em todas as fases do concurso público" (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (BRASIL), 2012).

Em suma, essa alteração significou que o momento exato da comprovação da atividade jurídica seria no momento da investidura do cargo, e não mais na inscrição definitiva. A nova mudança gerou controvérsia, já que haviam concursos em andamento e pairaram dúvidas acerca de quando deveria ser a ratificação nesse caso.

O CNMP, em observância total ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade, precisou editar nova resolução para dirimir esse problema e se adequar ao que já estava constitucionalmente previsto. Veio então a Resolução 141/2016, revogando a Resolução 87/2012 e alterando, mais uma vez, o famigerado artigo 3º da Resolução 40/2009. Com essa última Resolução, o artigo 3º passou a ter a mesma redação que tivera na Resolução 40/2009. Desse modo, a comprovação da atividade jurídica para o concurso do Ministério Público teria de ser na inscrição definitiva novamente.

Para esclarecer a questão da inscrição definitiva, ou seja, aquela em que o candidato deverá comprovar que possui de fato o triênio de atividade jurídica, esse momento ocorre após a 2ª fase do concurso, seja para juiz de direito ou para promotor público, sendo que o concurso perfaz um total de 5 (cinco) fases.

Referidas etapas acontecem da seguinte forma: a primeira fase é a prova objetiva; a segunda fase é a prova discursiva e a prova escrita; a terceira fase é a avaliação trifásica, sendo investigação social, exames para atestar a sanidade física e mental e o exame psicotécnico; a quarta fase é a prova oral; e a quinta e última fase é a avaliação de títulos. Todas as fases anteriormente indicadas, exceto a última, são de caráter eliminatório e classificatório; a quinta fase é apenas caráter classificatório.

Contudo, se por um lado a Resolução nº 75 do CNJ trouxe consigo a luz para sanar as dúvidas geradas quanto aos ditames da EC nº 45, por outro trouxe uma divergência. Ocorreu um conflito de normas, já que a Súmula 266/STJ, de 22 de maio de 2002, assim versa: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público” (BRASIL, 2002).

O CNJ então pugnou pela sua Resolução, alegando que só notavam os candidatos que não preenchiam os requisitos mínimos para ocupar o cargo no momento da posse, o que dificultava a integralização das vagas ofertadas no concurso. Isso afetava o planejamento do Poder Judiciário e do Ministério Público, já que alguns candidatos não tomavam posse e cargos ficavam vagos. Com a comprovação antecipada, o Judiciário e o MP saberiam quantos candidatos seriam

empossados, se ficariam cargos vacantes e, se em caso de vacância, se seria o caso de promover novo certame futuramente.

Então, no ano de 2016, houve a apreciação do caso pelo STF, conferindo o ganho de causa ao CNJ, no Recurso Especial RE 655265/DF, com o seguinte parecer: “A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público”. A ementa assim prescreve:

**INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE.**

1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse) do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB – na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (ratio dicendi) da Corte na referida ação declaratória. 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do stare decisis, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem força presumida ou subsidiária”. (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implica ou implicará inconstitucionalidade. 8. A incoerência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a

comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva". 10. Recurso extraordinário desprovido (BRASIL, 2016).

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas no tocante ao presente tema. Os pressupostos legais necessários para que se ingresse nas carreiras de juiz de direito e de promotor público estão previstos nos artigos 93, I e 129, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, respectivamente. Oferecendo supedâneo aos dispositivos constitucionais, tem-se a Resolução nº 75, do CNJ; a ADI 3.460, do STF; e a Resolução 40/2009, reforçada pela Resolução 141/2016, ambas do CNMP.

## **5 UMA REFLEXÃO CRÍTICA E FILOSÓFICA COMPARATIVA ENTRE OS PRESSUPOSTOS DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, QUANTO AOS CRITÉRIOS DE EXIGÊNCIA PARA INGRESSO NOS CARGOS ELETIVOS**

Estando bem definida toda a ideia já desenvolvida, baseado na premissa de que só o bom preparo prévio seja a forma mais acertada para selecionar, do modo mais justo possível, os futuros juízes e promotores públicos que irão aplicar o Direito em seu espectro mais elevado, cabe nesse momento uma reflexão aprofundada que atinge o âmago do assunto.

O objetivo da reflexão crítica aqui sugerida busca comparar os critérios de admissibilidade para os mais altos cargos das três esferas de Poder, mais o cargo de promotor público, como membro dos diversos Ministérios Públicos existentes no Brasil. Para isso, serão considerados apenas os cargos eletivos do Poder Executivo, mais especificamente os chefes do Executivo: Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos Municipais; e os cargos eletivos do Poder Legislativo: Senadores, Deputados Federais e Distritais, Deputados Estaduais e Vereadores.

O enfoque mencionado no parágrafo anterior tem a finalidade de apontar previamente a disparidade no nível de exigência intelectual, técnica e profissional a ser debatida para ingressar nos referidos altos cargos, alguns deles de cúpula, que exigem alta responsabilidade de seus ocupantes e, de certo modo, afetam

sobremaneira a vida do povo e sociedade na qual estão inseridos, podendo gerar riscos sociais, econômicos, jurídicos, culturais e etc.

Logo, cabe advertir que não serão objeto de análise na comparação proposta os cargos, tanto do Executivo quanto do Legislativo em que se ingresse por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, nem tampouco as funções de confiança e cargos em comissão, uma vez que os primeiros não são eletivos e exigem o mínimo de preparo intelectual do candidato a esses cargos e os dois últimos fogem do escopo a ser analisado.

Também não será analisado o órgão de cúpula do Poder Judiciário, ou seja, o Supremo Tribunal Federal (STF), porque o método de ingresso neste Tribunal é feito através de indicação do Presidente da República e após a indicação, deverá passar pela sabatina do Senado Federal para que o indicado seja empossado no cargo, conforme preconiza o Art. 84, XIV, CF/88 (BRASIL, 1988).

Delineado o objeto da análise crítica acerca dos outros dois Poderes, Executivo e Legislativo, o que se exige para que uma pessoa possa vir a participar do pleito? A CRFB/88 traz a resposta a esse questionamento nos artigos 12, § 3º, I, II e III; no artigo 14, §§ 3º e 4º; e no artigo 77, § 2º. Assim está positivado:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço do país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [...]

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

[...]

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos (BRASIL, 1988).

Logo, depreende-se que para um cidadão pretenda concorrer às eleições, nos mais diversos cargos eletivos no país, as exigências são rasas, como a nacionalidade, a depender do cargo, e o critério etário, este também de acordo com o cargo. Não é necessário que tenha um preparo intelectual e informacional prévio mais profundo para ser candidato. Basta apenas que não seja totalmente analfabeto.

Aqui vale frisar que a CRFB/88 veda a distinção entre brasileiros natos e naturalizados no Brasil, conforme o Art. 12, § 2º, CRFB/88, podendo este último concorrer a quase todos os cargos eletivos no Brasil, exceto os supraditos no Art. 12, § 3º, I ao VII, CRFB/88. Porém, há a exceção de privatividade de cargos que só podem ser ocupados por brasileiros natos, previstos no Art. 12, § 3º, CRFB/88, sendo o principal motivo a soberania nacional, sustentada pela linha sucessória ao cargo máximo da nação e a segurança nacional (BRASIL, 1988).

Portanto, extrai-se da afirmação acima que o candidato não passará por nenhum crivo, seja algum curso específico para concorrer, voltado para a sua área de atuação, seja uma carência de tempo após concluir um curso, bem como também não passa por nenhum certame que comprove sua capacidade de comando para estar à



frente nos mais variados cargos públicos eletivos. A única questão temporal que ainda se pode dizer que exista, mesmo que de forma precária, é a experiência de vida.

Defronte aos aspectos constitucionalmente previstos e visando trazer uma perspectiva mais imersiva que busque investigar o cerne mais absconso do quesito educacional dos chefes de estado, buscar-se-á socorro na filosofia clássica grega de Platão, famoso filósofo da Era de Ouro da Filosofia Ateniense.

“A República”, de Platão, é provavelmente a obra mais famosa do filósofo grego e possivelmente a mais importante. Foi escrito em forma de diálogo, sendo o segundo maior diálogo do mestre. Foi dividida em 10 (dez) livros e tem como personagem principal o filósofo Sócrates, mestre do autor. No Livro V da obra, dialogando com Gláucon, Sócrates afirma, de modo sintetizado, que “enquanto os filósofos não forem reis ou os reis não forem filósofos, a cidade continuará a sofrer”, conforme a seguir:

[...] que os filósofos reinem nas cidades ou que os reis e príncipes deste mundo pratiquem verdadeiramente a Filosofia, que Filosofia e poder político venham a ser uma coisa só e que sejam afastadas pela força as naturezas mais comuns que exercem qualquer deles com exclusão do outro, não haverá, amigo Gláucon, trégua para os males da cidade, nem tampouco, creio eu, para os do gênero humano. Só assim esta cidade que descrevemos terá uma possibilidade de existência e verá a luz do dia. Eis aí, meu caro Gláucon, o que há algum tempo venho querendo dizer, mas me retinha o medo de que parecesse por demais extravagante; pois é difícil convencer-se de que nenhuma cidade senão a nossa pode alcançar a felicidade pública e privada (PLATÃO, 1994. p. 203).

Neste trecho, vê-se a assertiva categórica de Platão no que diz respeito a conhecimento específico daquele que ocupa uma posição de comando. É preciso entender também que há um certo simbolismo na fala de Sócrates, possibilitando uma interpretação mais branda, com um teor eufemístico acerca dessa fala. Será que Platão quis dizer que todo aquele que buscasse ser governante deveria necessariamente ser filósofo por formação, ou seja, ter, obrigatoriamente, curso superior em Filosofia? Bem provável que não foi essa intenção do filósofo e muito menos querer ser interpretado desse modo.

No caso dos governantes, não é no sentido literal da palavra. Se assim fosse, muito poucos estariam aptos a “guardiões” do país. É possível entender por filósofo como aquele que é sábio, buscador do saber, num sentido amplo do termo; nesse

caso, um perito na arte da política, na tarefa de governar, administrar e comandar todo um Estado; de gerir a coisa pública com retidão.

Indubitavelmente, tal empreitada não é fácil. Exige vasta gama de conhecimento, devendo conhecer o mínimo exigível de muitos assuntos que fazem parte da tarefa de ter sob seu comando um Estado inteiro. A busca pelo conhecimento na área profissional e o aprofundamento devem ser perseguidos em qualquer área, até nas mais simples.

Neste particular, Leandro da Silva Bertoncello, faz uma assertiva muito precisa acerca da educação dos governantes:

A educação em Platão tem por objetivo promover a manutenção da ordem natural da sociedade. Cada classe social deve ser educada para o papel que lhe corresponde. Especial atenção deve ser dada à educação dos guardiães, pois a eles compete a nobre função de tomar as decisões governamentais. [...] Os guardiães devem ser preservados contra qualquer tipo de arte que possa lhes influenciar para a corrupção (BERTONCELLO, 2014, p. 6).

Pode-se extrair desses ensinamentos que é sim imperiosa a qualificação dos governantes, ou como diz no referido livro, “os guardiões”, que nada mais é a classe governante da cidade. É pertinente uma reflexão oportuna à harmonia prevista no artigo 2º da CRFB/88, assim previsto: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

É cabível, mais uma vez, socorrer-se dos ensinamentos platônicos. No Livro VI de A República, Sócrates faz uma perfeita analogia entre o Estado e uma embarcação, a chamada “parábola do navio”. Nela, Sócrates afirma que, para capitanear esse navio, faz-se exigível que o posto seja ocupado por alguém capaz, experiente e que esta pessoa tenha passado por uma especialização específica (PLATÃO, 1994).

Caso contrário, tornar-se-ia uma nau sem rumo, de acordo com a explanação a seguir:

Imagina, pois, que um navio ou numa frota existe um capitão mais corpulento e robusto que os seus comandados, mas um tanto surdo e curto de vista, e também não muito forte no que tange aos conhecimentos náuticos. Os marinheiros estão em disputa sobre o governo do navio, convencido cada qual de que tem direito a assumir o leme, sem jamais ter aprendido a arte de timoneiro nem poder indicar quem foi seu mestre ou a ocasião em que estudou; muito ao contrário, asseveram que isso não é matéria de estudo e, o que mais é, estão dispostos a fazer em pedaços quem quer que os contradiga. Esses sujeitos rodeiam o comandante, instando com ele e

empenhando-se por todos os meios para que lhes entregue o timão; e sucede que, não logrando persuadi-lo e vendo que os outros lhes são preferidos, dão morte a estes e lançam pela borda, embotam os sentidos do honrado capitão com mandrágora, vinho ou qualquer outra coisa e se põem a mandar no navio apoderando-se de tudo que nele existe. E assim, bebendo e banqueteadando-se, prosseguem a viagem da maneira que seria de esperar num caso desses. Àquele que toma o seu partido e os ajuda a apoderar-se do comando pela persuasão ou pela força chamam-no homem do mar, bom piloto e entendido em náutica, ao mesmo tempo que tacham de inútil ao que não procede assim; e tampouco entendem que o bom piloto deve preocupar-se com o ano, a estação, o céu, os astros, os ventos e tudo mais que se relaciona com a arte se pretende realmente qualificar-se para a direção de uma navio – e, estando verdadeiramente qualificado, ele é que tem de dirigi-lo, queiram os outros ou não. Nunca encararam a sério, como parte de sua profissão, essa possibilidade de unir na mesma pessoa a autoridade com a arte de marear. Ao suceder tais coisas num navio, não crês que o verdadeiro piloto será chamado um visionário, um charlatão e um inútil pelos marinheiros assim amotinados? (PLATÃO, 1994, p. 220-221).

Defronte à fala de Sócrates, é possível perceber que a harmonia alcança somente a interdependência para o perfeito funcionamento desses Poderes entre si e para que funcione o Sistema de Freios e Contrapesos. Porém, a harmonia dos critérios de exigibilidade para ingressar nos Poderes é inexistente, como comprovado através das análises feitas até o momento.

Vê-se, assim, que o estudo, o preparo, a vivência, a bagagem e a prática profissionais só existem de fato e de direito para o Poder Judiciário. Para o Executivo e o Legislativo, tais exigências são apenas um mero detalhe, um quesito acessório, e qualquer um que deseje concorrer ao pleito, ainda que lhe falte arrumação cognitiva, cultura, capacidade de comando e autoridade informacional, poderá concorrer livremente, uma vez que o sistema é democrático.

Muito se fala em carreira política e em políticos profissionais. Contudo, os exemplos que se têm no Brasil, do passado e atuais, comprovam que carreira política é uma farsa. Entende-se profissão como uma atividade laboral na qual uma pessoa ascende paulatinamente, de acordo com o tempo ou com seu mérito.

Na política nem sempre isso ocorre, pois há exemplo, de um passado não tão distante, em que um “político profissional” já exerceu o cargo máximo da nação e atualmente é senador. Isso não é carreira, uma vez que esse termo pressupõe ascensão gradual e não declínio. Logo, tal termo não tem validade, pois tal “carreira” não se fundamenta justamente pelo ir e vir dos ditos políticos.

A realidade é que para esses senhores que estão na área política há bastante tempo, qualquer cargo serve. O que de fato é importante para eles é estar no Poder,

independentemente de cargo ou função, bastando apenas que gozem de determinada influência, decorrentes de seu nome e do cargo que já exercera, para fazerem valer seus interesses pessoais e continuarem a desfrutar das benesses que a vida política no Brasil oferece àqueles que são da vida pública e política do país.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo buscou analisar amiúde as exigências para ingresso na Magistratura e no Ministério Público, e visou também fazer uma leitura crítica dessa exigibilidade para os ramos supracitados do Poder Judiciário, comparado com o Poder Executivo e Poder Legislativo. Desta maneira, o objetivo foi trazer a minúcias todo o critério legal, a bagagem jurídica necessária para ingressar nessas carreiras e como é dificultoso ser um juiz ou um promotor.

Após essa análise, foi feita uma comparação com o processo de eleição no Brasil, com ênfase na questão da exigibilidade para concorrer ao pleito eleitoral, com a finalidade de mostrar que é falho, uma vez que qualquer pessoa, até mesmo um semianalfabeto, pode concorrer, sem qualquer óbice, ao cargo de Presidente da República.

Por fim, restou configurado que as exigências para ingresso no Poder Judiciário têm justificativa plausível, uma vez que são árduas e não são poucas as responsabilidades que recaem sobre os ombros daqueles que são aprovados nas diversas etapas de ambos os concursos e são investidos dos poderes que gozam os juízes e promotores públicos.

Laboram em equívoco aqueles que pensam que o Judiciário exige muito de seus futuros servidores nos seus certames, quando na realidade é o Executivo e o Legislativo que pecam pela escassez não exigindo o mínimo destes que futuramente irão elaborar leis de suma importância e daqueles que irão exercer a administração e gestão da coisa pública e conduzirão os destinos dos entes federativos nos mais diversos graus.

Não há concatenação lógica pensar que para os que irão elaborar leis não é exigido nada em profundidade, enquanto para aquele que irá aplicar a lei exigir-se-á muito. Assim, chega-se ao raciocínio de que um juiz ou um promotor público, que são

os operadores da lei possuem um conhecimento técnico e jurídico muito mais vasto e aprofundado do que aqueles que elaboraram a lei no Legislativo.

## REFERÊNCIAS

BALLERIO, Stefano. **Montesquieu: os homens, o espírito, as leis**. São Paulo: Salvat do Brasil, 2016.

BERTONCELLO, Leandro da Silva. Justiça e educação como instrumentos de mobilidade social em Platão: um estudo sobre algumas passagens de *A República*. **Revista Filosofazer**, Passo Fundo, n. 45, p. 143-156, jul./dez., 2014. Disponível em: <https://www.ifibe.edu.br/filosofazer/index.php/filosofazerimpressa/article/download/20/19>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Lex: Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário nº 655.265/2016**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília: STF, 13 abr. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11465268>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 266**. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Brasília: 22 maio 2002. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_20\\_capSumula266.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula266.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.460/DF**. Relator: Ministro Carlos Áurea Britto. Diário da Justiça, 15 jun. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464552>. Acesso em: 20 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 75 de 12/05/2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 19 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (BRASIL). **Resolução n. 141, de 26 de abril de 2016**. Revoga a Resolução nº 87, de 27 de junho de 2012, que altera o art. 3º da Resolução CNMP nº. 40/2009, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4051/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliwxNDEsInJlc29sdVx1MDBIN1x1MDBIM28gMTQxIl0=>. Acesso em: 20 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (BRASIL). **Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009**. Regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-0401.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (BRASIL). **Resolução nº 87, de 27 de junho de 2012**. Altera o art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/784/%26highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliw4NywicmVzb2x1XHUwMGU3XHUwMGUzbY4ANyJd>. Acesso em: 20 maio 2022.

DIMOULIS, Dimitri. **Significado e atualidade da separação de poderes**

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 33 ed. Rev. E at. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. 7.ed. São Paulo. Saraiva: 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PLATÃO. **A República**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1994.